

A EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO
ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS LIMOEIRO DO NORTE

Ref. Ofício nº 4/2020/CEL-LIM/GAB-LIM/DG-LIM/LIMOEIRO-IFCE
TERMO DE DENÚNCIA 02 (DOCUMENTO SEI 2142529)

FRANCISCO VALMIR DIAS SOARES JUNIOR, candidato a diretor-geral do IFCE Campus Limoeiro do Norte, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 109, Inciso III do Edital 001/2020, oferecer DEFESA ESCRITA, consoante as razões de fato e de Direito a seguir delineadas:

I - DA SÍNTESE DA DENÚNCIA

A denúncia oferecida pela Autora se baseia na suposta propaganda irregular tendo como elemento caracterizador a **Utilização de recursos públicos indiretos na postagem** do candidato ora denunciado.

Utiliza como fundamento aos arts. 63, 110 e 113 do Edital 001/2020, alegando que o Denunciado se utilizou de patrimônio institucional ao fazer uso em sua campanha de imagens institucionais, contidas no banco de imagens da página do facebook da instituição.

Alega que tais imagens são de uso particular e restrito da instituição; que houve utilização indireta de recursos públicos; que o denunciado se apropriou da Logomarca da Instituição em sua campanha; e por fim, pleiteia que o Denunciado seja sancionado com a cassação de sua inscrição eleitoral.

II - DA PRELIMINAR - Da inocorrência de uso de recursos

Inicialmente pleiteia-se pelo total indeferimento da lide autoral, vez que igualmente carecedora de fundamentos fáticos e jurídicos, denotando apenas o intuito de criar embaraços com meras alegações desprovidas de amparo legal e/ou comprovação material.

Primeiramente, a denunciante alega que houve **Utilização de recursos públicos indiretos** por parte do candidato em sua campanha conforme Art. 113 do edital. Entretanto não anexou nenhuma prova capaz de sustentar suas alegações. Assim sendo, a denúncia não encontra amparo legal capaz de surtir os efeitos pretendidos e por isso não merece prosperar.

Continuando, pleiteia a cassação da inscrição do Denunciado afirmando que o mesmo feriu a norma editalícia com a **realização de campanha eleitoral não permitida** e fundamenta seu pedido em disposto que, com uma leitura atenta, percebe-se claramente que a sanção prevista será a de Advertência e que somente em caso de reincidência poderia ensejar a pena suplicada.

Art. 110. A realização de propaganda eleitoral não permitida, bem como em período e local não permitido pode ocasionar a sanção de advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.

I - Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral do candidato, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicada no sítio eletrônico institucional.

Ao fazer tal pedido sem que o Denunciado tenha sofrido nenhuma advertência a Denunciante faz uma interpretação ampliativa do Caput do dispositivo numa evidente tentativa de induzir essa Douta Comissão a erro, ferindo de forma clara o Princípio Constitucional da Boa-Fé.

Assim sendo, requer desde logo que a denúncia seja indeferida sem análise do mérito.

III - DO MÉRITO

Apesar da preliminar arguida, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva que rege as relações pessoais e institucionais, passa-se à argumentação de mérito.

a) A alegação de que o Denunciado incorreu em prática eleitoral proibida utilizando em sua campanha fotos constantes no banco de dados da instituição e que pertencem ao seu patrimônio não merece prosperar posto que as fotos em questão estão todas disponíveis na página do Facebook e são de domínio público. Não houve apropriação uma vez que qualquer pessoa com acesso a rede social da instituição poderia fazer uso das imagens nela hospedadas. Uma análise simples das imagens colacionadas à denúncia percebe-se que o Candidato é o personagem central em todas elas e, portanto, não houve utilização de imagens de terceiros. Assim sendo, o autor fez uso de sua própria imagem que estavam hospedadas na rede social da instituição.

b) Em outro ponto, alega a denunciante que o Denunciado utilizou a logomarca do IFCE para promover sua campanha. Tal acusação também não procede. As imagens anexadas à denúncia falam por si. Em nenhuma delas se percebe a utilização da Logomarca da Instituição sendo usada de forma intencional. Se parte dela aparece em uma ou outra foto se deve ao fato de as imagens terem sido capturadas em momento de atividades, porém, em nenhuma delas se percebe que o candidato usou a logomarca em primeiro plano para chamar a atenção dos leitores e somente neste caso ficaria caracterizado o Uso da logomarca Institucional;

c) Forçosamente a Denunciante tenta vincular o uso das imagens à utilização de recursos financeiros indiretos da instituição pelo candidato, no entanto não apresenta nenhuma prova capaz de materializar tal infração. Sua denúncia traz uma esdrúxula conclusão de que: se as imagens foram produzidas com equipamentos do Instituto houve utilização indireta de recursos da Instituição.

Ora Ex, a utilização de recursos prevista no Art. 113 pressupõe o **uso recursos financeiros ou materiais** em alguma atividade de campanha capaz de interferir nos bens patrimoniais da instituição seja onerando-o financeiramente

ou com a utilização de materiais e equipamentos. Sob nenhuma forma é possível afirmar que o uso de uma imagem postada em rede social possa ter interferência nos recursos financeiros ou materiais nem tampouco mensurar o quanto de recursos ou bens foram utilizados.

Ao fazer tal denúncia cabe a autora fazer prova indicando o valor dos recursos financeiros utilizados, bem como indicar quais equipamentos foram usados na campanha.

Em nenhum momento a denunciante apresenta provas de sua alegação e, por tal razão, a denúncia não pode subsistir, posto que não atende aos dispositivos do Art. 109 do edital:

Art. 109. As denúncias, devidamente identificadas, **comprovadas** e fundamentadas, referentes aos abusos cometidos pelos candidatos ou seus partidários durante a campanha, devem ser preenchidas em formulário específico (Anexo III) e devem ser encaminhadas e apuradas:

I - pela Comissão Eleitoral Local do *Campus* ao qual o(a) candidato(a) ao cargo de Diretor(a) Geral denunciado(a) está vinculado(a), no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Diretor(a) Geral; e

II - pela Comissão Eleitoral Central, no caso de denúncia a candidato(a) ao cargo de Reitor(a).

III - A pessoa denunciada tem prazo de até o 2º dia útil, após a notificação enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional, para apresentação de defesa escrita.

IV - As Comissões Eleitorais correspondentes devem proferir decisão até o 1º dia útil após a apresentação da defesa citada no **inciso III** do

Art. 109.

A denuncia se baseia numa interpretação intencionalmente "equivocada" feita pela própria Denunciante sem prova alguma de sua alegação capaz de caracterizar o financiamento de campanha que viole os ditames do Art. 55 do edital.

d) Por fim, a Denunciante pleiteia que o Denunciado deva ser sancionado nos termos do Art. 113 suplicando que seja punido com a Cassação da Inscrição Eleitoral.

Urge informar Ex. que essa seria a pena máxima possível ao Candidato opositor, e por se tratar de medida de tamanha gravidade exige a comprovação inequívoca da infração e que pela **fragilidade da denúncia e ausência total de comprovação não há como se chegar a tal conclusão.**

IV - DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, reque que essa Comissão decida pela total improcedência da denúncia.
2. Todavia, se ainda assim essa Comissão entender que houve infração dos dispositivos contidos no Art. 110 do edital, que seja aplicada a sanção de Advertência prevista no inciso I do supramencionado dispositivo.

Limoeiro do Norte, 17 de novembro de 2020

Francisco Valmir Dias Soares Junior

Francisco Valmir Dias Soares Junior